



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003344/2003-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.337 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios
suficientes e hábeis que infirmam os fundamentos do Despacho Decisório o
pleito deve ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso
voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar a compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante
Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra
Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro
Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA., já qualificada nos
autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 06-19.766, proferido pela 1ª Turma da
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, em 30 de outubro
de 2008.

2. Trata-se de declarações de compensação (PER/DCOMP's), transmitidas em

09.04.2003, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 369.716,06.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 05.08.2008, não homologou a compensação declarada em razão de o contribuinte não ter oferecido à tributação os valores das aplicações financeiras de operações de swap (e-fls. 26):

4. O interessado sofreu retenção de IRRF durante o ano-calendário de 2003 conforme demonstrativo anexado ao processo à fl. 13 **sob código 5273 - Operações de Swap.**

5. No entanto, no demonstrativo de resultado (fls. 08 a 12), observa-se que **o interessado não ofereceu à tributação os valores das aplicações financeiras advindas das referidas operações de SWAP.**

6. Desta forma, **uma vez que o interessado não ofereceu à tributação os valores advindos das aplicações financeiras em comento**, proponho não sejam homologadas as compensações dos débitos elencados nas declarações de compensação anexadas ao presente processo. (Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que os rendimentos advindos das operações *swap* foram sim oferecidos à tributação; ocorre que o interessado promoveu a sua escrituração observando o regime de competência.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por maioria, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. ÔNUS DO INTERESSADO.

Nos casos em que a pessoa jurídica pretende demonstrar a existência de direito creditório em seu favor, incumbe-lhe a apresentação das provas que se façam necessárias, sob pena de indeferimento do pedido.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 11.11.2008, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27.11.2008 e aduz, em síntese, inovação do acórdão recorrido e colacionou aos autos os documentos comprobatórios da contratação dos empréstimos em dólar junto ao ABN AMRO e ao Bradesco.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. A recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 369.716,06.

10. A DRJ ao analisar o feito, inicialmente concordou com o pleito da recorrente por estar em consonância com a escrituração contábil apresentada. Veja-se:

Logo, conforme o art. 30, § 1º, da MP 199-13/2000, não havia a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica reconhecesse seus resultados da variação cambial pelo regime de caixa.

E mais, **aparentemente, a escrituração apresentada daria suporte ao pleito do interessado, pois as variações cambiais líquidas, considerados os encargos cambiais dos empréstimos e os resultados das operações de swap, encontram-se espelhadas nas DIPJ dos anos de 2002 e 2003** (fls. 11 e 83 a 88). O Quadro 1 abaixo demonstra que, embora o interessado não tenha declarado a variação cambial ativa do 4º trimestre/2002, tal diferença se torna irrelevante frente ao prejuízo apurado no período, de (fl. 89).

11. Entretanto, o voto condutor do acórdão indeferiu o pedido por não terem sido juntados aos autos aos autos *“documentos que comprovem a contratação dos empréstimos em dólar junto ao ABN AMRO e ao Bradesco, cujas variações cambiais abateram os resultados positivos obtidos nas operações de swap”*.

12. Como visto acima, o fundamento do Despacho Decisório para não homologar a compensação foi que *o interessado não teria oferecido à tributação os valores das aplicações financeiras advindas das referidas operações de SWAP*. A decisão de piso por sua vez, após reconhecer que os valores estavam corretos argumentou que não havia documentação que comprovasse a contratação dos empréstimos.

13. O acórdão recorrido inovou. O fato foi observado inclusive em declaração de voto nos seguintes termos (e-fls. 170):

Como se viu, **o único motivo determinante do indeferimento foi a alegada falta de inclusão, na apuração dos seus resultados, dos ganhos auferidos nas operações de SWAP**.

Logo, o único ponto que lhe incumbia comprovar era que os resultados teriam, sim, sido incluídos na apuração dos seus resultados ofertados ao Fisco. Esse, portanto, o contraditório que se instaurou com a prolação do Despacho Decisório. Buscando dirimi-lo, a contribuinte contratou empresa de consultoria que elaborou o Parecer de fls. 48-52, instruído com os documentos de fls. 54-72, tendente a demonstrar a inexistência de irregularidades.

[...]

A plausibilidade das conclusões do Parecer impressionou o Relator, que reconheceu expressamente, *verbis*: *“...aparentemente, a escrituração apresentada daria suporte ao pleito do interessado, pois as variações cambiais líquidas, considerados os encargos cambiais dos empréstimos e os resultados das operações de swap, encontram-se espelhadas nas DIPJ dos anos de 2002 e 2003* (fls. 11 e 83 a 88).”

Mesmo assim, entendeu por não reconhecer o crédito, mas agora já por outro fundamento, ou seja, pela falta de comprovação da contratação dos empréstimos cujos encargos cambiais foram postos em confronto com as variações cambiais ativas [...]

14. A despeito da inovação da decisão de piso, o que enseja a nulidade, deixo de declará-la por entender que o mérito pode ser decidido a favor da recorrente ao amparo do §1º do art. 59¹ do Decreto nº 70.235, de 1972.

15. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

16. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

17. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

18. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

19. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

20. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o pleito deve ser deferido.

21. No caso em análise, além da documentação contábil já colacionada aos autos antes da decisão de primeira instância, em sede de recurso voluntário a recorrente colacionou os documentos comprobatórios da contratação dos empréstimos em dólar junto ao ABN AMRO e ao Bradesco, tal qual suscitado pela decisão de piso.

Conclusão

22. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito,

¹ Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 59. [...] § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

dar-lhe provimento para homologar a compensação declarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior